UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ADOÇÃO SOCIOAFETIVA: o direito à multiparentalidade no registro civil por casais homoafetivos

Joicy Grasiela Silveira Meneses Soares
Orientadora: Profa. Ma. Maria Lucia Ribeiro dos Santos

Estância
2018

JOICY GRASIELA SILVEIRA MENESES SOARES

ADOÇÃO SOCIOAFETIVA: o direito à multiparentalidade no registro civil por casais homoafetivos

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo- apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____
Orientadora: Profa. Ma. Maria Lucia Ribeiro dos Santos
Universidade Tiradentes - UNIT

_____
Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT

_____
Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes - UNIT

ADOÇÃO SOCIOAFETIVA: o direito à multiparentalidade no registro civil por casais homoafetivos

SOCIOAFETIVE ADOPTION: the right to multiparentality in the civil register by homoaffective couples

Joicy Grasiela Silveira Meneses Soares[1]

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a respeito da adoção socioafetiva que tem sido um tema muito recorrente no cenário jurídico brasileiro, sendo que a mesma não passou a existir de forma contemporânea, mas de várias tentativas de formalizar o direito à adoção. Não obstante, a adoção tornou-se possível ser realizada também por casais homoafetivos, ou seja, por pessoas do mesmo sexo, em que, além de a doutrina e a jurisprudência dominante garantir o respectivo direito à igualdade e isonomia entre as pessoas, os estudiosos do Direito entenderam que a Constituição não pode ser um mecanismo de retrocesso das garantias constitucionais, mas, uma ferramenta que põe a engrenagem dos direitos fundamentais para estar em pleno funcionamento. Contudo, nasceu a mutação constitucional, fenômeno este que permite a despadronização do modelo familiar e equaliza, ou melhor, deixa de forma equânime qualquer tipo de modelo familiar, independente de orientação sexual. Por fim, a partir da posta garantia ora assegurada pelo Direito como um todo, às adoções realizadas por pessoas do mesmo sexo devem também, quando oriundas de adoção socioafetiva, serem posta na devida certidão de nascimento, sem quaisquer imprevistos. Nesse contexto, o incidente artigo constatará também uma forma desburocratizada e gratuita de formalizar o direito de constituição familiar.

Palavras-chave: Adoção. Família. Homoafetividade. Isonomia. Multiparentalidade.

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. E-mail: joicygrasielasilveira@outlook.com

ABSTRACT

Socio-affective adoption has been a recurring theme in the Brazilian legal scenario, since it has not come into existence contemporaneously, but several attempts to formalize the right to adoption. Nonetheless, adoption has also become possible for homosexual couples, that is, for same-sex couples, in which, in addition to doctrine and dominant jurisprudence, they guarantee their right to equality and equality between persons, cults of the branch of the law understood that the Constitution can not be a mechanism of retrocession of the constitutional guarantees, but, a tool that puts the gear of the fundamental rights to be in full operation. Thus, a constitutional mutation was born, a phenomenon that allows the disregarding of the family model and equalizes, or rather leaves equanimously any type of family model, regardless of sexual orientation. Finally, from the guarantee provided by the Law as a whole, adoptions made by persons of the same sex must also, when they come from socio-affective adoption, be put in the proper birth certificate, without any unforeseen circumstances. Being a non-bureaucratic and gratuitous way of formalizing the right of family constitution.

Keywords: Adoption. Family. Homoafetividade. Isonomy. Multiparentality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca evidenciar o direito à adoção socioafetiva, onde será estudado todos os principais pontos relevantes sobre este tema, bem como, os pontos positivos e negativos dessa previsão legal que alterou uma parte significativa dos direitos inerentes à família, parentalidade, assim como na seara patrimonial, levando-se em conta o método dedutivo das pesquisas e avanços ora galgados pelos estudiosos do Direito, assim como pelo próprio legislador pátrio. No entanto, será trabalhada a pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial da respectiva celeuma doutrinária.

Não obstante, o trabalho estará pautado em pesquisas bibliográficas, assim como em jurisprudências, doutrinas e noticiários, ou seja, tudo o que possa evidenciar a garantia constitucional do melhor interesse ao menor.

Assim sendo, vale ressaltar a suma importância na referida pesquisa suscitada, situação pela qual será abordada a imprescindibilidade da adoção socioafetiva entre casais homoafetivos, bem como, qual o efeito jurídico que tal posicionamento surge o direito da multiparentalidade no registro civil, mesmo que a filiação seja apenas sobre pessoas do mesmo sexo, ou seja, entre casais.

O trabalho será esquematizado em apenas quatro tópicos, organizado com os seus respectivos subtópicos. Dessa forma, a presente investigação será introduzida com um tema em que trata do direito constitucional à adoção, onde pautar-se-á estritamente aos ditames legais e constitucionais ao direito de adoção, independente do modelo familiar, conforme previsão jurisprudencial da “mutação constitucional”.

Ademais, será trabalhada em um subtópico a celeuma do direito da inserção multiparental no registro civil, prerrogativa essa assegurada como uma forma de disponibilizar para o adotado, independente da sua idade, o direito de ter em seu registro de nascimento, o reconhecimento legal dos pais oriundos das relações afetivas, independente de compatibilidade sanguínea.

Entretanto, ainda será abordado a temática do melhor interesse para o menor, sendo que, a referida alteração e/ou possibilidade normativa e menos burocrática, quedou sendo uma forma alternativa de descongestionamento para o Poder Judiciário, situação em que o direito do menor passou a ser assistido de uma forma mais célere, bem como satisfativa.

Por outro lado, será detalhado todos os pontos inerentes ao Provimento 63/2018 do CNJ, em que trouxe a possibilidade extrajudicial do respectivo conhecimento de adoção socioafetiva, em que oportunizou as partes o direito de formalizar uma determinada adoção sem precisar custear sequer uma taxa.

Isto posto, também delinearemos as peculiaridades que se originou com a incidência do posto provimento, situação em que afeta diretamente o direito de sucessão, ou seja, atinge o patrimônio do adotante e favor do adotado, bem como dos demais e possíveis herdeiros outrora constituídos.

Por fim, o trabalho será pautado na observância dos ditames legais em que, minunciosamente será estudado todos os prós e contras no tocante ao direito de adoção pelos casais homoafetivos e sobre a pauta de ter os seus nomes gravados nas certidões de nascimento dos seus filhos, ocasião em que, não há mais um padrão definido de família, sendo assim, os mesmo também têm o direito de ter os

mesmos direitos que o modelo familiar gravado na Constituição de 1988, pois, conforme o fenômeno da mutação constitucional, o qual derrubou as barreiras de padrões familiar.

2 ADOÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é vista como uma construção da realidade fática; pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, é também aquele que exerce tal função no cotidiano.

Com o Direito Romano, houve a sistematização de normas severas que tornaram a família uma instituição patriarcal. O pai ocupava a posição de chefe da família, detinha o pátrio poder sobre os demais integrantes de seu grupo familiar. Na sociedade romana, machista e elitista, os poderes patriarcais eram transferidos ao filho, primogênito, homem e na falta deste, a outro integrante do grupo, desde que varão.

No Direito Romano, existiam duas formas de parentesco civil: a agnação, traduzida no conjunto de pessoas lideradas pelo mesmo pai, independente da relação sanguínea, sejam eles biológicos ou não. Possui um caráter artificial. E a cognação, que era o parentesco vinculado pelo sangue.

Maria Berenice Dias diz que:

> A Constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por forca de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da paternidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam. (Dias, 2016, p. 402).

O modelo de família atual, não mais se coaduna com a antiga família romana, a qual perdeu a força com o decorrer do tempo, tirando do *pater famílias* o poder de decidir sobre a vida de seus familiares. O ideal de igualdade entre os pais e os filhos

aparece como novo conceito de família, baseado na dignidade humana, na afetividade, com uma convivência voluntária garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural.

2.1 Evolução Histórica

No entanto, ao versar sobre a evolução histórica da adoção é que se tem uma grande correlação com os diversos modelos de famílias ora instituídos na sociedade brasileira, que, não há como determinar a socioafetividade sem que se possa passar por uma análise nos ditames familiares.

A priori, vale salutar que houve inúmeras mudanças no contexto das organizações familiares no decorrer das décadas. Quedou-se necessária uma readequação das legislações em vigência, assim como, um acompanhamento em todo o ordenamento jurídico às evoluções da entidade familiar, possibilitando a análise das situações sob a ótica de um novo modelo de organização familiar.

Outrora, as mudanças mostram que a ideia de sociedade patriarcal, individualista e patrimonial, que por décadas ocupou lugar de destaque na sociedade, deu lugar a um novo entendimento de organização familiar.

Neste atual contexto, a família passou a ser considerada um núcleo onde, muito maior do que o laço de parentesco, devem prevalecer as relações de afeto, com a valorização de seus integrantes, restaurando assim, a importância do indivíduo nas relações sociais.

O Direito de Família é um dos ramos da ciência jurídica com maior evolução desde a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917, haja vista as constantes mudanças nos novos arranjos familiares. No Código Civil de 1916, a visão da família era muito restrita, uma vez que o grupo familiar era limitado ao originado pelo casamento.

A constituição da família ocorria exclusivamente pelo matrimônio. Baseada nas relações familiares patriarcais, a entidade familiar era centrada econômica, social e afetivamente na figura do pai ou de outro homem da casa (na ausência do cônjuge varão) e priorizava o interesse deste em detrimento dos demais integrantes da entidade.

Ademais, neste diapasão Venosa já havia demonstrado o seu entendimento acerca do tema e disse que:

> O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada. (VENOSA, 2013, p. 228).

Portanto, nota-se a plena indignação do doutrinador em acordo com a evidente omissão legal do legislador por não prevê os direitos inerentes aos filhos não havidos no casamento que era intitulado como o único modelo de constituição familiar, o que acabava em lamentavelmente uma distinção entre a própria família, por causa dos seus interesses e conceitos familiares ultrapassados.

2.2 Conceito Doutrinário e Jurisprudencial

Com o passar do tempo muitos doutrinadores e o próprio legislador vem inovando o seu método decisório, assim como, a sua forma de legislar sobre a temática familiar, tendo em vista que a Constituição ora vigente completa 30 (trinta) anos de existência, sem sequer uma só alteração no seu corpo físico, ou seja, há uma barreira entre a realidade e o direito.

Isto posto, foi que surgiu o fenômeno da mutação constitucional, mecanismo interpretativo e que possibilita o entendimento específico do conceito de determinadas causas que tem previsão constitucional, a fim de abranger os avanços sociais. Assim sendo, desmistifica-se a impossibilidade da paternidade socioafetiva, sendo esta hoje, plenamente possível, conforme dispõe o pensamento de Lôbo que diz:

> O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. (LÔBO, 2006, p.01).

Não obstante, o que a doutrina vem buscando demonstrar é que o vínculo biológico não pode ser o único fator constitutivo de uma família, sendo que, este é uma espécie da qual a socioafetividade é o gênero, e por isso deve ser atrelada ao sentimento e não à consanguinidade.

Portanto, mostra-se que o vínculo efetivo torna-se afetivo, baseando-se na convivência, dedicação, amor, companheirismo, e dentre outros fatores que influenciam diretamente na ligação entre pai e filho, independente do vínculo sanguíneo, pois, assim diz Maria Berenice Dias:

> A família deste novo século não se define mais pela triangulação clássica pai, mãe e filho. O critério biológico, ligado aos valores simbólicos da hereditariedade, deve ceder lugar à noção de filiação de afeto, de paternidade social ou sociológica. (DIAS, 2016, p. 469).

Contudo, queda-se evidenciado que, independente do modelo ou grau de parentesco, o que importa realmente é o amor entre ambos.

No entanto, com o fito de embasar ainda mais a tese estudada, vale destacar o importante julgamento de um Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em uma ação meio conturbada, ao decidir pela denegatória da obrigação solicitada ao pai socioafetivo, em relação aos alimentos, deixou claro o seguinte:

> Ação de cobrança Prestação de serviços educacionais Responsabilidade pelo menor Paternidade sócio-afetiva. I **A paternidade sócio-afetiva (Enunciado nº 256 da III JDC), que faz prevalecer o vínculo de afetividade sobre os laços biológicos** deve ser reconhecida mediante dilação probatória, não podendo ser declarada incidentalmente em ação de cobrança. **Trata-se de instituto que protege a família** e não o credor. II No caso, o pagamento das mensalidades de dois menores durante um ano não é prova suficiente da paternidade sócio-afetiva, nem tem o condão de obrigar o réu a pagar as mensalidades dos anos seguintes. Apelação não provida. (Grifo nosso).
>
> (TJ-SP - APL: 00058740520108260587 SP 0005874-05.2010.8.26.0587, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 14/03/2013, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2013)

Entretanto, é indubitável o já reconhecimento jurisprudencial da adoção socioafetiva, situação em que, ainda se destaca que há uma sobreposição sobre os lações consanguíneos, ou seja, não é necessário o fator biológico, pois, a proteção está sobre a família.

3 DA HISTORICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ADOÇÃO

Hodiernamente, vive a sociedade uma constante evolução no tocante à adoção, sendo que, embora muitos tenham passado a serem os modelos de entidades familiar, o direito à adoção nunca deixou de ser garantido pela Constituição Federal, tendo em vista que, sempre o Ordenamento Jurídico Brasileiro versou pela melhor garantia ao menor, não condicionada ao seu contexto familiar como um contexto padronizado, mas saudável à criança.

Não obstante, assim como qualquer norma, a Constituição Federal deve zela pelo acompanhamento às evoluções jurisdicionais, bem como, adequar-se a todos os modos e costumes aos quais a sociedade agrega ao seu estilo de vida, sem, todavia, destoar das garantias constitucionais ora previstas na Carta Magna, mas em sempre zelar pela Política Inclusiva no concernente às postas previsões.

Com isso, baseia-se a todo esse arcabouço fático, o artigo 227, parágrafos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

É indiscutível a ampla proteção à entidade familiar, por isso, no próprio caput do supracitado artigo já garante a ampla proteção à mesma, a saber, convivência familiar, bem como lhe é assegurado o direito de não ser em nenhuma hipótese negligenciada.

No mais, no parágrafo 5º, a única ressalva estatuída pela Constituição é apenas de estabelecer condições quando a adoção tiver no polo dos futuros pais a características de serem os mesmos, estrangeiros. Ou seja, nesse caso, obrigatoriamente deve haver uma manifestação do Ministério Público no tocante a estabelecer as condições para a efetivação da adoção, assim reza no § 5º do art. 227 que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Ademais, no corpo constitucional não há brechas para desmerecimento e/ou qualquer forma de discriminação entre os filhos adotados para com os biológicos, tendo em vista que aqueles têm os mesmos direitos destes, de forma irrestrita. No parágrafo 6º do art. 227 diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sendo assim, torna-se irrisório o questionamento acerca da possibilidade e do direito constitucional à adoção, pois, o tema não chega nem a ser ambíguo no texto constitucional. Ao contrário disso, o mesmo é completamente pacífico abrangente no tocante às garantias.

Isto posto, embora a Constituição seja a norma máxima no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ela precisa de complementação de outros atos e leis infraconstitucionais que estejam em completa consonância com os ditames legais/constitucionais. Neste talante, assegurando-se no texto constitucional, dispõe o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.625 exalta que “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”.

Albergado nesta garantia é que o Poder Judiciário concede adoções de forma irrestrita, desde que fique demonstrado toda a ampla capacidade das partes interessadas em quererem o melhor para o menor, mesmo que esse melhor não seja estar ao lado dos pais biológicos.

3.1 A constitucionalidade da entidade familiar homoafetiva

De antemão, embora se tenham vigendo no ordenamento jurídico brasileiro uma Constituição da década de 80, a mesma vem adaptando-se com a evolução do tempo, tornando-se um texto limpo, ou seja, sem remendos legais, porém, com entendimentos atuais. Isto posto, o artigo 1.622 do Código Civil, dispõe a seguinte redação “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”.

Vale salutar, que embora o respectivo artigo tenha esta redação explícita, acerca de uma padronização familiar, isso está completamente em desuso, levando-se em consideração o já reconhecido casamento homoafetivo, ou seja, a união entre pessoas do mesmo sexo. Nesta senda, embora seja o Estatuto da Criança e do

Adolescente mais antigo normativamente do que o posto, Código Civil, a redação do artigo 42, parágrafo 2º, é a mais atual e isonômica forma de descriminar o perfil de família. Assim, preleciona o respectivo artigo:

> **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
>
> **§ 2.** Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Desponta, por conseguinte que não há uma distinção entre homem e mulher, ou mulher e homem, mas tão-somente que ambos sejam casados ou estejam em união estável para que a adoção conjunta possa ser válida.

Portanto, em continuidade a isto, lastreando-se no julgamento da ADI 4.277, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, sem quaisquer distinções entre a denominada, "padrão". Em consonância a isto, decidiu o STF, dizendo:

> Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação (sic) jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa

> humana”: direito a auto-estima (sic) no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.
>
> (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

Todavia, embora ainda existam famílias com modelos patriarcais, nada impede que pessoas do mesmo sexo possam viver livremente e exercer da mesma forma o direito à convivência familiar irrestritamente assim como as demais pessoas de sexos e/ou orientações sexuais distintas.

Confere-se, portanto, o direito constitucional a exercer a figura patriarcal ou matriarcal no seio familiar, pessoas do mesmo sexo, desde que respeitem os ditames legais e específicos da lei.

Não obstante a esta garantia amplamente assegurada, nasce o fenômeno chamado, “mutação constitucional”, fenômeno este completamente imprescindível para a normatização das referidas interpretações jurídicas constitucionais. Portanto, nasce a mutação constitucional como um dos mecanismos derivados de mudança da Constituição no tocante ao seu sentido e não ao seu texto, assim como cabe às emendas. (Barroso, 2015, p.158).

3.2 Do direito a inserção multiparental no registro civil

A multiparentalidade surge como um mecanismo que abraça, ou melhor, que abrange o direito do menor, ao ponto de vista de assisti-lo em todos os âmbitos juridicamente possíveis, sendo observado que a partir do ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou um provimento que veio para positivar um direito que outrora já era garantido.

Lastreando-se pelos magnânimos doutrinadores, é perceptível que este posicionamento já havia sido reconhecido, tal como dispõe a tese do Belmiro Pedro Welter, a qual expressa que:

> Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (Welter, 2009, p. 32).

Contudo, demonstra-se que, não cabe à justiça determinar ou não se pode haver o respectivo reconhecimento da posta paternidade multiparental, pois isto já está interligado diretamente com o direito inato do ser humano, sendo esse um pressuposto da dignidade da pessoa humana. Neste talante, o Código Civil dispõe no seu artigo 1.593, caput, a seguinte redação: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Não obstante, notoriamente para o legislador pátrio o que importa é que seja reconhecido o parentesco, desde que se leve em conta o melhor interesse para o menor, independente de coexistir uma genealogia.

3.3 Do melhor interesse para o menor

Observa-se que, depois de passados mais de dez anos posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos, nasceu uma discussão acerca de uma maior proteção ao menor dentro do contexto social, em que o mesmo sai da figura de integrante de um determinado grupo familiar e passa a ser um dos pilares, bem como, um dos principais personagens da sociedade.

Sendo assim, embora não esteja expressamente destacado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 do princípio nominado por, “Melhor interesse para o menor”, vários textos legais, constitucionais e infraconstitucionais garantem tal proteção, tal como se segue. Isto posto, preleciona a redação do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

> **Art. 3º** A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifo nosso).

Ademais, já era notória a preocupação do constituinte originário ao promulgar a Constituição de 1988 quando no seu artigo 227 buscou assegurar aos menores “prioridade absoluta”, bem como a sua proteção por parte de toda a sociedade.

4 PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em novembro do ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, com o fito de reorganizar as questões inerentes às certidões de nascimento, óbito, casamento, passando estas a comporem um modelo único de certidão. Todavia, embora o intuito tenha sido de uniformizar a prática cartorária, indiretamente a respectiva medida passou a surtir efeitos no mundo jurídico sendo que, acabou incidindo também sobre o direito à paternidade e maternidade socioafetiva.

Em uma das suas considerações na edição do respectivo ato administrativo, o Conselho Nacional de Justiça destaca:

> CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, **proibida toda designação discriminatória relativa à filiação** (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil); (Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 63/2017). (Grifo nosso).

Sendo assim, o ato em voga baseou-se exclusivamente nos avanços legais e jurisprudenciais em que resultou numa previsão reformulada, porém atual dos direitos à adoção, assim como a possibilidade de uma adoção socioafetiva ser legalmente feita por pessoas do mesmo sexo, ou seja, por casais homoafetivos.

Ademais, o Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional, ainda complementa a imprescindibilidade do provimento dizendo que:

> CONSIDERANDO **a necessidade de uniformização**, em todo o território nacional, do registro de nascimento e **da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos**; (João Otávio de Noronha - Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 63/2017). (Grifo nosso).

Isto posto, nota-se a ampla visão do Corregedor ao editar o Provimento em voga, levando-se em consideração a necessidade de não existir sequer discriminação entre as pessoas por serem filhos biológicos ou adotivos, pois, independente do vínculo familiar, todos são originados do mesmo conceito, a saber, o amor.

Outrossim, ainda se tem a necessidade de destacar o cuidado do Ministro no momento de elaborar o Provimento, que o mesmo resguardou o direito garantido no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o mesmo disse o seguinte acerca do texto legal:

> CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente); (João Otávio de Noronha - Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 63/2017).

Contudo, é de salutar que não houve em nenhum momento supressão e /ou omissão de qualquer texto legal, mas apenas uma complementação mais abrangente acerca do direito de adoção ora previsto no texto constitucional e legal, conforme se segue no art. 48 que “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Portanto, é sabido que a natureza adotiva por meio socioafetivo não retira o direito dos menores em saberem a sua origem biológica, mas, em conformidade com o texto legal, o mesmo, após completar a maior idade, terá o direito de ter acesso irrestrito a todas as informações relacionadas ao seu processo de adoção.

Todavia, é importante destacar alguns pontos cruciais no fenômeno da adoção socioafetiva, assim como é previsto no artigo 10 do mesmo Provimento, situação em que resta:

> **Art. 10.** O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
>
> **§1º** O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
>
> **§2º** Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

Na posta previsão, há de ser observado alguns pontos importantes, tal qual é o da irrevogabilidade como regra do processo de adoção, sendo que, o mesmo só poderá ser desconstituído mediante decisão judicial, caso assim tenha acontecido algum vício de vontade. Ou seja, não há como o agente adotante desistir do processo de adoção, por exemplo em detrimento de relação hereditária ou patrimonial. Nesse sentido, um dos pontos mais relevantes a serem destacados é que concerne na redação do artigo 14 do respectivo provimento, que dispõe:

> **Art. 14.** O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Deste modo, é evidente a unilateralidade de um dos cônjuges, sendo que, caso um dos cônjuges não esteja anuente com a posta adoção socioafetiva, a mesma pode ser realizada de forma unilateral, situação essa em que o agente pode comparecer ao cartório, junto com os pais biológicos e fazer a devida formalização da adoção, sem que, todavia, necessite da anuência do outro.

Em contraponto com o viés positivo desta inovação familiar, alguns estudiosos do Direito manifestam-se contraponto o Provimento, e diz o que o mesmo ainda não é tão abrangente, pois, carece da presença de alguns personagens, assim como segue o pensamento de Fabíola Freire de Albuquerque, Gerlanne Luiza Santos de Melo e Ivonaldo da Silva Mesquita (2018, p.1), que diz:

> O provimento em questão trouxe avanços necessários. Contudo, por envolver questões de estado de pessoa, que traz reflexos na ordem jurídica do Direito das Famílias: relação de parentesco, impedimentos matrimoniais, alimentos, Direitos Sucessórios (herança), Direito das crianças e adolescentes (Princípio do Melhor interesse das crianças e adolescente), Direito dos Idosos, Direito das pessoas com deficiência, etc. ou seja, por possibilitar a participação de pessoas ditas pelo Direito brasileiro com pessoas hipossuficientes, necessárias de prioridades, sugere-se uma intervenção intermediária, aos moldes do que tínhamos (Judiciário), ou seja, **deveria ter a participação do Ministério Público** (necessariamente) **e o patrocínio da causa administrativa através de um advogado de maneira cogente, dentre outras questões.** Conclama-se, portanto, a manifestação da OAB nacional para esta questão.
> (Consultor Jurídico – Conselho Federal da OAB precisa de manifestar sobre o Provimento 63 do CNJ, (Grifo nosso).

Todavia, resta salutar que parte dos estudiosos prezam justamente pela plenitude do amparo legal, sendo que, para os mesmos, a medida torna-se que

ilegal e lacunosa por não possibilitar a presença do fiscal da lei, a saber, o Parquet, e do advogado, figurando este como assegurador da fiel lisura do processo administrativo.

4.1 A Incidência do Provimento 63/2018 no Direito Sucessório

Em conformidade com o provimento e consequentemente com o seu objetivo precípuo, que é o de garantir o melhor interesse para o adotado, assim como, em resguardar todos os direitos inerentes à pessoa humana, a saber, ao indivíduo no seu contexto familiar, é importante destacar que, o Corregedor Nacional ao editar o respectivo provimento fez a posta consideração:

> CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, **visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;** (Grifo nosso).

Entretanto, tudo sempre esteve ligado à ideia da manutenção da segurança jurídica, ou seja, visando sempre o bem comum, seja ele, relacional ou patrimonial.

Não obstante, é importante destacar a redação do artigo 1.596 do Código Civil aduz que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Isto posto, notória é a desnecessidade de maiores interpretações, sendo que, não há controvérsia negativa quando trata-se de direito sucessório aos filhos havidos por adoção socioafetiva, sendo que, estes terão os mesmos direitos que o filho biológico.

Concomitantemente, ainda é indispensável a menção ao artigo 1.784 do Código Civil no tocante ao procedimento sucessório aos devidos herdeiros, pois o mesmo preleciona a seguinte redação: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Não há, na verdade, óbice ao direito sucessório quando o filho, havido ou não pelos laços biológicos já existiam a tempo anterior da morte.

Nesse mesmo ponto de vista, Verônica de Souza, diz o seguinte:

> A transmissão se torna coincidente ao momento da abertura da sucessão, e também à morte. É necessário, porém, que o herdeiro

> exista ao tempo da relação, ou que esteja, ao menos, concebido, de modo que não é possível transmitir algo a quem não nasceu ainda, ou já está morto; e que tenha capacidade de herdar. Ela é válida tanto para os herdeiros naturais, como para os legatários. (SOUZA, p. 04, p.2017).

Neste talante, vislumbra-se que basta apenas a existência do herdeiro no momento da sucessão, não importando qual foi a sua origem de inserção no seio familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeuma formulada ensejou no desfecho de uma celeuma bastante questionada no campo doutrinário que é a adoção por casais homoafetivos, assim como a nova previsão sobre a inserção do direito à paternidade socioafetiva de forma voluntária e extrajudicial.

Nessa senda, ficou detalhada a adoção socioafetiva, desde o seu conceito à sua evolução histórica dentro dos ramos dos Direito. Assim sendo, também ficou evidente a conceituação doutrinária e jurisprudencial acerca da temática.

Ademais, fora trabalhada também a historicidade e a previsão constitucional do direito à adoção, em que trouxe à tona a constitucionalidade da composição familiar por entidades homoafetivas, ou seja, por entidade àquelas que não estão previstas na literalidade do texto constitucional, mas na sua interpretação extensiva.

Coube também destacar o direito que existe da inserção multiparental no registro civil dos adotados, situação essa que trouxe em seu bojo uma maior previsão no tocante ao melhor interesse para o menor, quando assim for o for o estado do adotado, irradiando-se, portanto, por todos os vieses legais.

Destarte, imprescindível se faz destacar a importância do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, o qual prevê a possibilidade da respectiva permissão à inserção multiparental no registro civil, bem como a sua total influência no direito sucessório, situação a qual queda-se a abranger todos os direitos dos filhos havidos pelas relações biológicas, ou seja, independente da consanguinidade.

Isto posto, a questão jurídica quedou-se realizada para o desfecho da presente celeuma do campo doutrinário e jurisprudencial restou positiva, tendo em

vista que deixou evidente todos os principais pontos abordados e discutidos no mundo jurídicos acerca da possibilidade e do direito à respectiva inserção. Sendo que, é indubitável que o melhor e o bem comum é a proteção familiar, independente da sua composição, ou seja, a resguarda do direito a todos os componentes da família.

Contudo, ao se estudar os pontos sobre o direito de adoção socioafetiva, percebeu-se a necessidade de fomentação da comunicação de forma mais aberta à sociedade, onde a mesma poderá fazer jus a todos os seus direitos, inclusive de forma desburocratizada, mediante todos os implementos legais.

Destarte, ainda denota-se não se pode tratar por padrões o direito à adoção socioafetiva, basta apenas o direito liso ao amor e bom convívio, assim como a bilateralidade dos interessados.

Não obstante, quando o assunto é princípios fundamentais constitucionais, vale destacar que estão baseados na dignidade da pessoa humana, na formação e proteção das diversidades familiares e principalmente no melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir desse estudo, conclui-se que o núcleo familiar, decorrente da filiação socioafetiva, passou a ser um espaço precípuo de afetividade entre seus pares.

Por fim, vale salutar a imprescindibilidade no estudo mais aguçado da celeuma em voga, sendo que, é impossível exaurir pontualmente todos os ditames a serem desvendados nessa temática, e para tanto, é primordial que seja dado continuidade à pesquisa sobre o tema e que consequentemente possam surgir novos avanços no mundo jurídico em caráter positivo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 158.

BRASIL. _____. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento 63/2017.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

BRASIL. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 de out. 2018.

BRASIL. _____. **Jusbrasil. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade: adi 4277 DF.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em 21 de set. 2018.

BRASIL. _____. **Jusbrasil. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 0005874.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114036658/apelacao-apl-58740520108260587-sp-0005874-0520108260587?ref=serp>. Acesso em 10 de out. 2018.

BRASIL. _____. **Lei 10.406/2002. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 de set. 2018.

BRASIL. _____. **Lei, 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 131 de out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA. Verônica de Souza. **O direito sucessório na filiação socioafetiva.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10359/O-direito-sucessorio-na-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 18 de out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8333>. Acesso em: 26 de set. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro, **"Teoria Tridimensional do Direito de Família"**, Livraria do Advogado Ed., 2009.